



TC 017.451/2012-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

Responsáveis: Associação Comercial, Industrial e Pesqueira de Bertioga - ACIPEB; CNPJ 54.358.742/0001-12, Reuben Nagib Zeidan, CPF 500.348.208-68; Luís Antônio Paulino, CPF 857.096.468-49; Tiago do Prado Barizon, CPF 265.640.488-66; Pedro do Prado Barizon, CPF 216.436.148-27; Veronica do Prado Barizon, CPF 306.649.198-63; Nerice do Prado Barizon, CPF 255.515.078-15; Walter Barelli, CPF 008.056.888-20

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos da tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, em razão de irregularidades detectadas na execução do Convênio SERT/SINE 84/99, celebrado entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP e a Associação Comercial, Industrial e Pesqueira de Bertioga - ACIPEB, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

EXAME TÉCNICO

2. Inicialmente, compete informar que a União Federal, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP, firmaram o Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 004/99-SERT/SP, com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor e do PEQ/SP-99 (Plano Estadual de Qualificação), por meio de disponibilização de cursos de formação de mão-de-obra (peça 1, p. 30-50).

3. Nesse contexto, em 23/9/1999, foi firmado o Convênio SERT/SINE 84/1999 (peça 1, p. 263-277), entre a SERT/SP e a ACIPEB, no valor de R\$ 179.712,00, visando a realização dos cursos de relações públicas, inglês comercial, técnicas de administração, cozinheiro, mecânica de autos e informática básica para 832 treinandos. O termo de convênio não faz referência à contrapartida financeira, mas estabelece que, se o custo das ações superar o valor do convênio, a ACIPEB responsabilizar-se-á pelo custo adicional (cláusula segunda, inciso II, alínea “c”). Em 24/12/1999, firmou-se o primeiro aditamento, elevando-se o valor do convênio para R\$ 224.553,60 (peça 2, p. 69-73), com o fim de serem oferecidos os cursos de informática básica, inglês básico e relações públicas a mais 837 treinandos (peça 2, p. 45).

4. Os recursos federais foram repassados pela SERT/SP à ACIPEB por meio dos cheques 1286, 1630, 1524 e 1657, da Nossa Caixa Nosso Banco, nas datas de 7/10/1999, 29/11/1999, 21/12/1999 e 4/1/2000, nos valores de R\$ 71.884,80; R\$ 53.913,60; R\$ 53.913,60 e R\$ 44.841,60, respectivamente (peça 1, p. 295, 305 e 313, e peça 2, p. 87).

5. A Secretaria Federal de Controle Interno - SFC - realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 004/99-SERT/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99) e apurou indícios de irregularidades graves na condução desse ajuste, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 6-28).

6. Em face dessas constatações, após decorridos mais de três anos, consoante a Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 4), o órgão repassador constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial - CTCE, objetivando investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 04/99.

7. A CTCE analisou especificamente a execução do Convênio SERT/SINE 84/99 e apresentou, em 25/6/2007, o Relatório de Análise de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 117-189), tendo apurado as seguintes irregularidades (peça 2, p. 157-159) contra os responsáveis enumerados abaixo, que deveriam responder pela totalidade do débito (R\$ 224.553,60):

Responsáveis	Irregularidades
Associação Comercial, Industrial e Pesqueira de Bertioga - ACIPEB (entidade executora). Reuben Nagib Zeidan (presidente da entidade executora)	- inexecução do Convênio 84/99; - ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram aplicados na execução das ações de educação profissional.
Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo) Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador de Políticas de Emprego e Rendas da SERT/SP) João Barizon Sobrinho (ex-Coordenador Adjunto de Políticas de Emprego e Rendas da SERT/SP)	- contratação de entidade sem a realização do devido procedimento licitatório; - habilitação indevida de entidade que não comprovou a regularidade da situação no Siafi e no Cadin; - não exigência de indicação e de comprovação da qualificação técnica dos instrutores, das condições das instalações e dos equipamentos disponíveis da executora, necessários à regular e eficiente execução dos cursos; - inexecução do Convênio 84/99; - autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que fosse apresentada a prestação de contas das liberações anteriores.
Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério de Trabalho e Emprego - SPPE)	- contratação de entidade sem a realização do devido procedimento licitatório; - inexecução do Convênio 84/99; - ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram aplicados na execução das ações de educação profissional.

8. Nos termos do disposto na DN 57/2004, os entes da Administração Pública devem responder pelo débito apurado somente nos casos em que tiver se beneficiado com a aplicação dos recursos transferidos. Assim, em face de não haver indícios nos autos de que a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP tenha se beneficiado com os valores repassados, propõe-se a exclusão da relação processual da SERT/SP.

9. Apesar de arrolado como responsável pela Comissão de TCE, da análise procedida ao processo, verifica-se que o Sr. Nassim Gabriel Mehedff foi tão-somente o signatário do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP, firmado entre a União Federal, por intermédio da Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional - SEFOR e o Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP (peça 1, p. 50).

10. Como se verá adiante, o inadimplemento decorreu principalmente da inobservância da cláusula convenial que dispunha acerca das atribuições do Estado relativas ao acompanhamento e avaliação da realização dos cursos que a executora se comprometeu a oferecer.

11. Vale mencionar que, em casos similares, conforme recentes julgados (Acórdãos

880/2011, 1866/2011, 2547/2011 e 3440/2012, todos da 2ª Câmara), por entender que o ex-Secretário da SPPE/MTE não teve ingerência na escolha das entidades nem na execução do objeto dos contratos tratados naqueles acórdãos, este Tribunal decidiu excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff.

12. Assim, propõe-se, nos moldes dos mencionados acórdãos, seja excluída a responsabilidade do ex-Secretário de Políticas Públicas.

13. Por sua vez, a Controladoria-Geral da União - CGU emitiu o Certificado de Auditoria 257468/2012 (peça 3, p. 201) pela irregularidade das contas dos responsáveis.

14. Ante a ausência de elementos imprescindíveis à sua análise, propôs-se a realização de diligência à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, para saneamento do processo.

15. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício-Secex/SP 1581, datado de 8/8/2012 (peça 6), a SPPE/MTE enviou tempestivamente cópia digitalizada dos documentos que serviram de base à apuração das irregularidades pela CTCE, constantes das peças 7 a 10.

16. A seguir, passa-se a analisar cada irregularidade apontada pela CTCE em seu Relatório de Análise (peça 1, p. 117-189).

17. Descrição da irregularidade: contratação da entidade sem a realização do devido procedimento licitatório.

17.1. A CTCE considera que a SERT/SP optou pelo procedimento de dispensa de licitação, restringindo-se a celebrar contratos, embora utilizando impropriamente a nomenclatura de “convênios”, mediante prévia aprovação pela Comissão Estadual de Emprego de São Paulo - CETE/SP (peça 2, p. 119), salientando que aquela secretaria só poderia dispensar a licitação com arrimo nos preceitos da IN/STN 1/1997 se conveniasse diretamente com as executoras utilizando recursos próprios.

17.2. Também foi apontado que não constam do respectivo processo analisado pela CTCE quais critérios foram utilizados na escolha do projeto da entidade escolhida, se porventura foram apresentadas outras propostas para a realização das mesmas ações de qualificação profissional e a eventual cotação de preços entre as instituições cadastradas (peça 2, p. 129).

17.3. Ante a contratação direta de entidade, a comissão entende ter ocorrido violação aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade e da moralidade.

18. Análise: com efeito, o plano de trabalho apresentado pela ACIPEB foi apreciado pela SERT/SP, conforme o Parecer Técnico 99/99 (peça 1, p. 205-209), tendo sido aprovado pelo Grupo de Apoio Permanente de Formação Profissional - GAP em 9/9/1999 (peça 1, p. 203) e pelo Sr. Luís Antônio Paulino, então Coordenador Estadual do SINE/SP (peça 1, p. 239). Pelos elementos constantes deste processo, entende-se procedente a irregularidade apontada pela comissão de TCE.

18.1. Ainda que o convênio tenha sido firmado sem a realização do devido procedimento licitatório, motivo pelo qual justificaria a efetivação de audiência dos responsáveis, vale ponderar que este Tribunal, ao apreciar os diversos processos de TCE instaurados em decorrência de irregularidades verificadas no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador, reconheceu como “prática generalizada na operação do Planfor a dispensa de licitação para a indicação das entidades executoras e a livre aceitação dos treinamentos ofertados por elas, por falta de fixação de critérios pelo Ministério do Trabalho e Emprego” (Acórdãos 1448/2009 e 278/2010, ambos do Plenário). Saliente-se que nos dois julgados, por considerar falha de natureza formal, este Tribunal decidiu julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis envolvidos.

18.2. Ante o exposto e em decorrência do longo decurso de tempo desde a dispensa de licitação, ocorrida no exercício de 1999, deixa-se de propor qualquer medida.

19. Descrição da irregularidade: celebração de convênio com entidade que não comprovou possuir a devida capacitação técnico-profissional para executar as ações de qualificação profissional.

19.1. A CTCE afirma que a entidade conveniente não teria demonstrado a capacidade técnica de seu corpo técnico e administrativo, ao não apresentar a formação e experiência dos respectivos profissionais, bem como não comprovou a condição de suas instalações e os equipamentos de que dispunha para a execução do objeto do convênio, em descumprimento à cláusula 2ª, inciso II, letras “f”, “g” e “j” do Convênio 84/99 (peça 2, p. 123).

20. Análise: do exame efetuado à cláusula 2ª, item II, do termo do convênio em análise (peça 1, p. 267), verifica-se que a entidade se comprometeu a oferecer infra-estrutura necessária à execução dos cursos (letra “f”), espaço físico adequado ao número de treinandos (letra “g”) e instrutores e coordenadores capacitados para a execução dos cursos (letra “j”), mas não foi exigida sua comprovação, motivo pelo qual entende-se não assistir razão à CTCE.

21. Descrição da irregularidade: habilitação indevida de entidade que não comprovou a regularidade da situação no Siafi e no Cadin.

21.1. A CTCE afirma que não consta do processo examinado as comprovações de que a entidade conveniada não estaria inscrita como inadimplente no Siafi e no Cadin.

22. Análise: de fato, à vista dos elementos constantes destes autos, não é possível confirmar a irregularidade apontada pela comissão. No entanto, não constam outros elementos que foram exigidos por ocasião da apresentação do projeto pela ACIPEB. Além do mais, pelo longo decurso de tempo desde a ocorrência do fato, deixa-se de propor qualquer medida.

23. Descrição da irregularidade: autorização de parcelas sem a apresentação da prestação de contas das parcelas anteriores, com violação à cláusula sexta, parágrafo único, do convênio

23.1. A CTCE afirma que os repasses das parcelas do convênio não ocorreram conforme o pactuado, tendo em vista que, pelo disposto na cláusula sexta, parágrafo único, do termo de convênio, a transferência das parcelas posteriores ficaria condicionada à prestação de contas e sua aprovação, em relação às anteriores (peça 2, p. 139).

24. Análise: de fato, assiste razão à comissão, tendo em vista que, pelo contido na cláusula referida, a liberação das parcelas deveria ocorrer mediante a apresentação da prestação de contas relativa às liberações anteriores. De acordo com a cláusula segunda, letra “s” do termo do convênio, a prestação de contas deveria ser composta dos seguintes documentos: relação nominal das pessoas envolvidas no projeto, com função e remuneração recebida no período, Demonstrativo Físico-financeiro, originais dos diários de classe por habilidade, frente e verso, relatório técnico das metas atingidas, quadro consolidado do relatório de metas atingidas, cópia autenticada das guias de recolhimento dos encargos previdenciários, conciliação bancária e extrato bancário do período, declaração de que possui todos os recibos da entrega aos treinandos do vale-transporte (quando necessário), da alimentação e material didático, e entrega dos disquetes do *backup* do Sistema Requali contendo relação completa dos alunos inscritos e relação dos encaminhados ao mercado de trabalho, no montante mínimo de 5% do total dos treinandos.

24.1. Da análise efetuada aos documentos que compõem o presente processo, a prestação de contas final, anexada ao processo, datada de 20/3/2000 (peça 2, p. 18), está acompanhada da relação de pagamentos, documento relativo à execução da receita e da despesa e da execução físico-financeira, conciliação e extratos bancários. Assim, quando do envio da referida documentação, que a entidade denominou de prestação de contas, não foi encaminhada, por exemplo, a declaração de

que a ACIPEB possuía todos os recibos da entrega aos treinandos do benefícios e da relação nominal das pessoas envolvidas na execução do objeto do convênio, que estaria obrigada a apresentar, por força do convênio pactuado.

24.2. Convém destacar que a liberação das 1ª, 2ª e 3ª parcelas, nos valores, respectivamente, de R\$ 71.884,80; R\$ 53.913,60 e R\$ 53.913,60, foram autorizadas pelo Sr. Luís Antônio Paulino, na qualidade de Coordenador Estadual do SINE/SP (peça 10, p. 3; peça 1, p. 301 e 309). Já o pagamento da 4ª parcela, relativa ao termo de aditamento, no valor de R\$ 44.841,60, foi autorizado pelo Sr. João Barizon Sobrinho, ex-Coordenador Adjunto do SINE/SP.

24.3. Conforme informação extraída do TC 022.3333/2012-6, que constitui a peça 12 deste processo, o Sr. Barizon faleceu em 6/10/2005, sendo seus herdeiros os três filhos (Tiago do Prado Barizon, CPF 265.640.488-66, Pedro do Prado Barizon, CPF 222.846.168-79, e Veronica do Prado Barizon, CPF 306.649.198-63) e a viúva (Nerice do Prado Barizon, CPF 255.515.078-15).

24.4. Pelo exposto, propõe-se que os mencionados responsáveis sejam citados solidariamente com aqueles que deram causa ao prejuízo apurado.

25. Descrição da irregularidade: inexecução do convênio, em decorrência da não comprovação, por meio de documentos contábeis, da realização integral de despesas com as ações de qualificação profissional.

25.1. A CTCE informa não terem sido apresentados documentos comprobatórios idôneos e consistentes de forma a ficar demonstrado que os recursos transferidos foram efetivamente aplicados nas ações de educação profissional que a ACIPEB se comprometeu a ofertar (peça 1, p. 145).

25.2. A comissão relata que R\$ 132.430,29, correspondente a 73,69% do montante original, foram movimentados mediante saques para o pagamento a diversos credores distintos. Relativamente ao aditamento, 60,79% do total foram sacados em espécie, em desacordo com o estipulado no art. 20 da IN/STN 1/1997. Também foi detectado o pagamento a diversos beneficiários com um único cheque compensando ou sacado.

25.3. Apurou-se que, embora não tenha sido apresentado nenhum comprovante relativo ao recolhimento das contribuições previdenciárias e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consta da relação de pagamentos dois supostos pagamentos sob o título “GPS”, no total de R\$ 6.889,50 (peça2, p. 147-149).

26. Análise: de fato, assiste razão à comissão em todos os pontos levantados, como será descrito a seguir.

26.1. Acerca dos saques em espécie que teriam sido efetuados, foi possível confirmar o que foi apontado, visto que, do exame procedido aos extratos bancários (peça 2, p. 23-25), verificam-se diversos saques, não sendo possível identificar os eventuais beneficiários dos recursos, procedimento em desacordo com o estipulado no art. 20 da IN/STN 1/1997, o qual dispõe que os saques da conta específica devem ocorrer por meio de cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

26.2. Sobre a matéria, o entendimento consolidado do TCU é no sentido de que os saques em espécie nas contas que detêm recursos de convênio contrariam os normativos legais vigentes. Além disso, tais atos impedem o estabelecimento de nexo de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado por meio de convênio custeado com recursos públicos, o que prejudica a análise da prestação de contas do convênio. Nesse sentido são os Acórdãos: 3.384/2011-TCU-2ª Câmara, 2.831/2009-TCU-2ª Câmara, 1.298/2008-TCU-2ª Câmara, 1.385/2008-TCU - Plenário, 264/2007-TCU-1ª Câmara, 1.099/2007-TCU-2ª Câmara, 3.455/2007-TCU-1ª Câmara,

entre outros. Desse modo, os saques em espécie dos valores do convênio são irregulares, pois vão de encontro às normas que regulam a matéria. Assim, tendo em vista a infração à legislação, propõe-se a citação solidária dos responsáveis pela execução do objeto do convênio.

26.3. Relativamente a pagamentos a diversos credores mediante um único cheque, assiste razão à CTCE, pois, conforme se verifica na Relação de Pagamentos (peça 2, p. 3, 5 e 7), por exemplo, o cheque 101, sacado em 11/1/1999 (peça 2, p. 3), destinou-se ao pagamento de quatro beneficiários (Moisés Pereira de Souza, Edgard Luiz Lanças, Ana Lúcia Sakamoto e Andréa R. de Lima). Igualmente, os cheques 102 (peça 2, p. 3 e 5), 103 (peça 2, p. 5), 105 (peça 2, p. 5), 112 (peça 2, p. 5), 113 (peça 2, p. 7), 115 (peça 2, p. 7) e 117 (peça 2, p. 7) foram utilizados para o pagamento de mais de um credor.

26.4. Dessa forma, à vista dos elementos constantes deste processo, constata-se não ser possível estabelecer o nexo de causalidade entre os saques constantes dos extratos bancários juntados ao processo e a execução do objeto convenial.

26.5. No tocante aos comprovantes de recolhimento à Previdência Social, constam da Relação de Pagamentos duas guias, nos valores de, respectivamente, R\$ 4.609,50 e R\$ 2.280,00 (peça 2, p. 7 e peça 10, p. 298), que totaliza R\$ 6.889,50, apurado pela CTCE. Contudo, ante a não apresentação dos mencionados documentos, que deveriam compor a prestação de contas consoante o termo convenial, não é possível concluir que os recursos repassados à ACIPEB foram integralmente aplicados nas ações de qualificação profissional.

26.6. De salientar que, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete exclusivamente ao gestor o ônus de provar ter havido a aplicação regular dos recursos públicos repassados.

26.7. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

26.8. Desse modo, o gestor deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

26.9. Pelo exposto, propõe-se a citação da entidade beneficiária dos valores que lhe foram confiados solidariamente com os gestores que deram causa ao dano ao erário.

27. Descrição da irregularidade: constatação nos documentos da área pedagógica (diários de classe e listas de presença), de que as atividades de qualificação profissional não se realizaram conforme aprovado no plano de trabalho.

27.1. A CTCE afirma que, do exame efetuado aos diários de classe, verificou a compatibilidade das aulas ministradas com o plano de trabalho originalmente apresentado. Entretanto, relativamente ao aditamento, relata ter ocorrido inversão na quantidade de turmas referentes aos cursos de “Relações Públicas” e “Inglês Básico”, tendo em vista que foram previstas 6 e 3 turmas, respectivamente (peça 2, p. 149).

27.2. Também apurou alto índice de evasão, o qual ultrapassou o percentual de 50% em algumas turmas, indicando que as ações de qualificação profissional propostas pela entidade executora não alcançaram os 1.669 alunos inscritos (peça 2, p. 151).

27.3. Foi detectada participação simultânea de instrutores em turmas diversas e em horários e dias coincidentes no curso de “Informática Básica”, contratados mediante o primeiro termo aditivo

(peça 2, p. 153). Pelo plano de trabalho aprovado, para o mencionado curso, deveria haver 18 turmas com 30 treinandos. Ocorre que apurou-se que um único instrutor ministrou aulas a 90 treinandos simultaneamente, fato que, na visão dos membros da CTCE, comprometeu a qualidade das ações de qualificação profissional, com o consequente descumprimento do projeto assumido pela entidade executora.

28. **Análise:** do exame efetuado aos elementos que compõem o presente processo (peça 10, p. 53-204), apurou-se que não foram apresentadas as listas de chamada dos seguintes cursos e períodos:

nº	curso	turma	período
1	relações públicas	T-001	de 24/11/1999 a 30/11/1999
2	relações públicas	T-001	de 1/12/1999 a 9/12/1999
3	relações públicas	T-002	de 1/11/1999 a 22/11/1999
4	relações públicas	T-002	de 24/11/1999 a 30/11/1999
5	relações públicas	T-002	de 1/12/1999 a 9/12/1999
6	relações públicas	T-003	de 1/11/1999 a 22/11/1999
7	relações públicas	T-003	de 24/11/1999 a 30/11/1999
8	relações públicas	T-003	de 1/12/1999 a 9/12/1999
9	relações públicas	T-004	de 24/11/1999 a 30/11/1999
10	relações públicas	T-004	de 1/12/1999 a 9/12/1999
11	inglês comercial	T-003	de 1/12/1999 a 9/12/1999
12	inglês comercial	T-004	de 24/11/1999 a 30/11/1999
13	inglês comercial	T-004	de 1/12/1999 a 9/12/1999
14	técnicas de administração	T-001	de 24/11/1999 a 30/11/1999
15	técnicas de administração	T-001	de 1/12/1999 a 9/12/1999
16	técnicas de administração	T-002	de 24/11/1999 a 30/11/1999
17	técnicas de administração	T-002	de 1/12/1999 a 9/12/1999
18	técnicas de administração	T-003	de 24/11/1999 a 30/11/1999
19	técnicas de administração	T-003	de 1/12/1999 a 9/12/1999
20	técnicas de administração	T-004	de 24/11/1999 a 30/11/1999
21	técnicas de administração	T-004	de 1/12/1999 a 9/12/1999
22	cozinheiro	T-001	de 13/10//1999 a 31/10/1999
23	cozinheiro	T-001	de 1/11/1999 a 22/11/1999
24	cozinheiro	T-001	de 24/11/1999 a 30/11/1999
25	cozinheiro	T-001	de 1/12/1999 a 9/12/1999
26	cozinheiro	T-002	de 13/10/1999 a 31/10/1999
27	cozinheiro	T-002	de 1/11/1999 a 22/11/1999
28	cozinheiro	T-002	de 24/11/1999 a 30/11/1999
29	cozinheiro	T-002	de 1/9/1999 a 9/12/1999
30	cozinheiro	T-003	de 1/11/1999 a 22/11/1999
31	cozinheiro	T-003	de 24/11/1999 a 30/11/1999
32	cozinheiro	T-003	de 1/12/1999 a 9/12/1999
33	cozinheiro	T-004	de 24/11/1999 a 30/11/1999
34	cozinheiro	T-004	de 1/12/1999 a 9/12/1999
35	informática básica	T-002	de 13/10/1999 a 31/10/1999

28.1. De ressaltar que, relativamente aos cursos listados nas linhas 8, 22, 23, 26, 27, 30 e 35, não foram apresentados nem mesmo os respectivos diários de classe impossibilitando, assim, confirmar a efetiva realização dos referidos cursos.

28.2. Também não é possível confirmar a realização das turmas T01 e T02 do curso de cozinheiro, visto que ausentes os respectivos diários de classe e as listas de presença.

28.3. Em face da não apresentação das listas de frequência referentes ao período de 1/12 a 9/12/1999, término das aulas, de 14 dos 51 cursos ministrados, torna-se impossível confirmar a informação da CTCE de que teria havido alto índice de evasão.

28.4. Pelo exposto, é fácil concluir que não foram cumpridos os termos conveniais, devendo

responder pelo débito apurado a entidade executora e os responsáveis que deram causa ao prejuízo apurado.

28.5. Compete salientar que, pelo disposto na cláusula sétima do convênio em questão (peça 1, p. 226), a SERT/SP deveria ter fiscalizado a execução dos serviços a cargo da ACIPEB, o que não exime a responsabilidade da conveniente, que deveria ter cumprido fielmente o que se propôs a ofertar. Além do mais, no termo do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99, em sua cláusula terceira (peça 1, p. 34), constava, dentre outras obrigações do Estado de São Paulo, conforme aprovado pelo MTE, zelar pela boa qualidade das ações e serviços prestados, buscando alcançar eficiência e eficácia em suas atividades bem como de acompanhar e avaliar a participação e a qualidade dos cursos realizados.

28.6. Dessa forma, deve ser citado o então dirigente da SERT/SP, no caso o Sr. Walter Barelli, que se omitiu na adoção de providências que assegurassem o acompanhamento adequado da execução do objeto do ajuste em questão, resultando na inobservância da cláusula terceira do Convênio 4/99.

CONCLUSÃO

29. Ante o exposto, pelo estipulado no art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, devem responder pelo débito apurado, solidariamente, todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para o cometimento do dano ou dele se beneficiaram. No caso, a Associação Comercial, Industrial e Pesqueira de Bertioga - ACIPEB, entidade executora do Convênio 84/99, porquanto, como conveniente, recebeu o montante pactuado, no total de R\$ 224.553,60, e não comprovou, por meio de documentos contábeis idôneos e consistentes, a execução do objeto do convênio e a aplicação dos recursos públicos federais conforme foi pactuado no Convênio 84/99 (parágrafos 25 a 28 desta instrução).

30. Também deve ser citado solidariamente o Sr. Reuben Nagib Zeidan, então presidente da ACIPEB, que, como gestor do convênio, por força do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, compete demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos repassados.

31. Propõe, ainda, a citação do Sr. Luís Antônio Paulino, que autorizou a liberação das 1ª, 2ª e 3ª parcelas do convênio, no total de R\$ 179.712,00, sem observar os termos conveniais, visto que os pagamentos à entidade só deveriam ocorrer mediante a apresentação da prestação de contas relativa às parcelas anteriores (parágrafos 23 e 24 desta instrução). A 4ª parcela, no valor de R\$ 44.841,60, autorizada pelo Sr. João Barizon Sobrinho, também não foi antecedida da apresentação da prestação de contas dos pagamentos anteriores. Ocorre que o mencionado responsável faleceu em 6/10/2005, devendo ser citados seus herdeiros, os Srs. Tiago do Prado Barizon, Pedro do Prado Barizon, Veronica do Prado Barizon e Nerice do Prado Barizon (parágrafo 24.3 desta instrução).

32. Por fim, deve ser citado solidariamente o Sr. Walter Barelli, que na condição de Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, omitiu-se na adoção de providências que assegurassem o acompanhamento adequado da execução do objeto do Convênio 84/99, resultando na inobservância da cláusula terceira do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99 (parágrafo 28.6 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I - realizar a citação dos responsáveis abaixo arrolados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT as quantias de R\$ 71.884,80; R\$ 53.913,60 e R\$ 53.913,60,



atualizadas monetariamente a partir de 7/10/1999, 29/11/1999 e 21/12/1999, respectivamente, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em face de suas condutas causadoras de dano decorrente da inexecução do Convênio 84/99, firmado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e a Associação Comercial, Industrial e Pesqueira de Bertiooga - ACIPEB:

responsável: Associação Comercial, Industrial e Pesqueira de Bertiooga - ACIPEB
CNPJ 54.358.742/0001-12

responsável: Reuben Nagib Zeidan
CPF 500.348.208-68

nexo de causalidade:

a - não demonstrou, por meio de documentos contábeis idôneos e consistentes, que a totalidade dos alunos prevista no Convênio 84/99 foi treinada

b - não comprovou a aplicação dos recursos recebidos na execução do Convênio 84/99

responsável: Luís Antônio Paulino
CPF 857.096.468-49

cargo: Coordenador Estadual do Sine/SP e ordenador de despesas

nexo de causalidade: autorizou a liberação das 1ª, 2ª e 3ª parcelas do Convênio 84/99, firmado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e a Associação Comercial, Industrial e Pesqueira de Bertiooga - ACIPEB, sem que a conveniente tivesse apresentado a prestação de contas relativa à aplicação dos pagamentos anteriores, configurando descumprimento da cláusula sexta, parágrafo, do termo do convênio

responsável: Walter Barelli
CPF 008.056.888-20

cargo: Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo

nexo de causalidade: omitiu-se na adoção de providências que assegurassem o acompanhamento adequado da execução do objeto do Convênio 84/99, firmado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e a Associação Comercial, Industrial e Pesqueira de Bertiooga - ACIPEB, resultando na inobservância da cláusula terceira do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99

II - realizar a citação dos responsáveis abaixo arrolados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT a quantia de R\$ 44.841,60, atualizada monetariamente a partir de 4/1/2000 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em face de suas condutas causadoras de dano decorrente da inexecução do Convênio 84/99, firmado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e a Associação Comercial, Industrial e Pesqueira de Bertiooga - ACIPEB:

responsável: Associação Comercial, Industrial e Pesqueira de Bertiooga – ACIPEB
CNPJ 01.739.907/0001-30

responsável: Reuben Nagib Zeidan
CPF 500.348.208-68

nexo de causalidade:

a - não demonstrou, por meio de documentos contábeis idôneos e consistentes, que a totalidade dos alunos prevista no Convênio 84/99 foi treinada

b - não comprovou a aplicação dos recursos recebidos na execução do Convênio 84/99

responsável: Tiago do Prado Barizon, filho do Sr. João Barizon Sobrinho, ordenador de despesas
CPF 265.640.488-66



responsável: Pedro do Prado Barizon, filho do Sr. João Barizon Sobrinho, ordenador de despesas

CPF 216.436.148-27

responsável: Veronica do Prado Barizon, filha do Sr. João Barizon Sobrinho, ordenador de despesas

CPF 306.649.198-63

responsável: Nerice do Prado Barizon, viúva do Sr. João Barizon Sobrinho, ordenador de despesas

CPF 255.515.078-15

nexo de causalidade: o Sr. Barizon Sobrinho autorizou a liberação da 4ª parcela do Convênio 84/99, firmado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e a Associação Comercial, Industrial e Pesqueira de Bertioga - ACIPEB, sem que a conveniente tivesse apresentado a prestação de contas relativa à aplicação dos pagamentos anteriores, configurando descumprimento da cláusula sexta, parágrafo, do termo do convênio

responsável: Walter Barelli

CPF 008.056.888-20

cargo: Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo

nexo de causalidade: omitiu-se na adoção de providências que assegurassem o acompanhamento adequado da execução do objeto do Convênio 84/99, firmado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e a Associação Comercial, Industrial e Pesqueira de Bertioga - ACIPEB, resultando na inobservância da cláusula terceira do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99

III - informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/SP, em 17/10/2012.

(Assinado eletronicamente)

Norma Watanabe

AUFC - Mat. 2611-5